



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 520/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/14**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre o funcionamento dos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Centros Municipais de Educação Infantil nos dias em que for decretado ponto facultativo.

O projeto merece prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No campo material, o conteúdo do projeto harmoniza-se com o art. 23, V, da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à educação.

Além disso, o arcabouço normativo nacional e local estabelece regras tendentes à universalização da educação infantil de qualidade, sendo dever do Município garanti-la de forma prioritária (arts. 208, IV e 211, § 2º da Constituição Federal combinados com os arts. 203, II e 201, § 9º da Lei Orgânica do Município).

Especificamente no que tange ao projeto em questão - que pretende garantir a continuidade da prestação do serviço público educacional às crianças matriculadas nas CEIs, EMEIs e CEMEIs -, tem-se o art. 201, §1º, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "a educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica".

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da propositura depende da votação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

George Hato - PMDB (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizario - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/04/2015, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).